MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.202664/95-92
Recurso nº : 115.293 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex. de 1991
Recorrente : TRANSPORTADORA BERNARDES LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº : 103-19.347

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
ADICIONAL DO IMPOSTO.
A partir do exercício financeiro de 1990, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinqüenta mil BTNF (art. 39 da Lei nº 7.799/89). Incabível a exigência do adicional do imposto quando comprovado, mediante documentos e relatório de diligência atestando que o contribuinte passivo deixou de contabilizar despesas dedutíveis e compensar prejuízos fiscais, que o lucro real ajustado é inferior ao limite estabelecido em lei.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA BERNARDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍZ DE SALLES FREIRE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.202664/95-92
Acórdão nº : 103-19.347
Recurso nº : 115.293
Recorrente : TRANSPORTADORA BERNARDES LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, TRANSPORTADORA BERNARDES LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve o crédito tributário consignado na Notificação de fls. 17, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1991.

A exigência fiscal decorre da revisão sumária da declaração de rendimentos, entregue em 30 de outubro de 1991 após intimação fiscal, ocasião em que foi constatado erro de preenchimento no item 04 do Quadro 15 do Formulário I, ou seja, o contribuinte deixou de calcular o adicional do imposto de renda, com infração ao art. 405, § 1° do RIR/80 c/c art. 39, incisos I e II, e §§ da Lei n° 7.799/89.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 19 alegando que a declaração de rendimentos, base para apuração do possível adicional que ocasionou imposto suplementar, foi objeto de notificação de lançamento e de impugnações tempestivas, ainda pendentes de decisão (processos n°s 11080.012350/91-11 e 11080.012349/91-23). Afirma que nos processos citados demonstrou a improcedência das notificações e a necessidade de revisão do imposto devido. Assim, continua o autuado, por indevido o imposto de renda do exercício de 1991, improcedente também o adicional. Requer, ao final, o cancelamento da notificação.

Na Decisão de fls. 34, a autoridade monocrática julga a ação fiscal procedente fundamentado-se assim suas conclusões: 1) que o contribuinte pretendeu, quando da apresentação da impugnação ao lançamento objeto do processo administrativo n° 11080.012350/91-11, a retificação da declaração por ele apresentada em 30/10/91. Tal pedido, em função da intempestividade do mesmo, não foi apreciado pela autoridade administrativa; 2) caso se aceitasse a retificação dos dados apontados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, a notificação de lançamento restaria insubsistente, porquanto a base de cálculo do imposto se veria reduzida de 302.581,29 BTNF para .....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.202664/95-92
Acórdão nº : 103-19.347

100.744,29 BTNF; 3) que o período de tempo oportunizado para a apresentação de pedidos de retificação de declaração tem como termo final a notificação de lançamento, nos termos do art. 147 do C.T.N.; e, 4) que a única forma pela qual a declaração pode ser alterada, após a notificação do contribuinte, é através da iniciativa, de ofício, da autoridade administrativa (§ 2° do art. 147 do C.T.N.) quando restar evidente a existência de erro, o que não ocorre no caso dos autos.

Em suas razões de recurso (fls. 44), argumenta o contribuinte que não caberia ao Sr. Delegado afastar o problema de forma simplória, com a alegação de que a situação configura o previsto no art. 147, § 1° do C.T.N., quando há a seu dispor a norma do art. 145, I e II do mesmo diploma legal. Cita em abono a sua tese, o Acórdão n° 202-07.689/96.

Às fls. 48, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF 260/95 e 180/96, as contra-razões ao recurso voluntário requerendo a mantença da decisão recorrida.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.202664/95-92
Acórdão nº : 103-19.347

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente cumpre esclarecer que a matéria sob exame (adicional do imposto) está intimamente relacionada com o crédito tributário consignado no processo nº 11080.012350/91-11 relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, eis que o adicional é determinado em função da base de cálculo daquele. Ocorre que no julgamento do processo nº 11080.012350-91-11, tanto a autoridade monocrática quanto a *ad quem* ficaram impedidas de analisarem o mérito do lançamento face a intempestividade das peças vestibular e recursal. Entretanto, o lançamento discutido neste processo, autônomo por sua natureza, está fundamentado nos mesmos elementos de prova consignados em outro, motivo pelo qual busco no processo nº 11080.012350/91-11 as razões de decidir.

Para melhor elucidar a questão, repise-se que a exigência fiscal decorre da revisão sumária da declaração de rendimentos entregue pela recorrente, ocasião em que deixou de calcular o adicional do imposto de renda na forma do art. 39, incisos I e II da Lei nº 7.799/89, abaixo transcrito. Naquela ocasião, o lucro real informado foi de 302.581,29 BTNF. Portanto, o adicional era, de fato, devido.

> *Art. 39 - A partir do exercício financeiro de 1990, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinqüenta mil BTNF, às seguintes alíquotas:*
> *I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinqüenta mil BTN Fiscal, até trezentos mil BTN Fiscal;*
> *II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a trezentos mil BTN Fiscal.*
> (Grifei)

Posteriormente, a recorrente impugnou o lançamento original (processo 11080.012350/91-11), alegando erros na elaboração de suas demonstrações contábeis,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.202664/95-92
Acórdão nº : 103-19.347

circunstância que motivou a fiscalização a proceder uma diligência nos livros de escrituração da recorrente. Na diligência, a fiscalização constatou a procedência de parte das argumentações coligidas na defesa, concluindo em Relatório Fiscal que:

> "
> .....
> *17.4. O prejuízo fiscal (lucro real negativo) apurado em 31/12/88 atende, em linhas gerais, aos quesitos dos arts. 154, 156, 157, 160, 164, 172 e 382 do RIR/80 e o valor compensável em 31/12/90 corresponde a Cr$ 9.289.938 (ver conta-corrente anexo), praticamente igual ao apontado na impugnação (fls. 24);*
> .....
> *18. Portanto, face às constatações realizadas na diligência sobre a contabilidade da empresa e face às demais considerações colocadas neste relatório, opinamos pela manutenção da notificação de lançamento em sua totalidade, se não for aceita a impugnação intempestiva. Se esta for acolhida, entendemos que só podem ser aceitas a compensação do prejuízo fiscal de 31/12/88, os custos dedutíveis comprovados com documentação hábil, a atualização monetária do IRRF e das contribuições para o PIS, FINSOCIAL e INSS, as despesas bancárias e as provisões para férias, INSS e FGTS."*

Mesmo não conhecendo da impugnação, a autoridade monocrática, ao fundamentar seu decisório, entendeu que caso se aceitasse a retificação dos dados apontados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, a notificação de lançamento restaria insubsistente, porquanto a base de cálculo do imposto se veria reduzida de 302.581,29 BTNF para 100.744,29 BTNF.

Nesta linha de argumentos, e com base no Relatório Fiscal, é necessário que se refaça a demonstração do lucro real para excluir as parcelas apontadas pela recorrente e aceitas pela fiscalização, bem como a compensação do prejuízo fiscal de 1988. Busco no processo nº 11080.012350/91-11 os dados necessários para concluir que a exigência fiscal é totalmente insubsistente, uma vez que o novo lucro real é inferior ao valor estabelecido no art. 39, inciso I da Lei nº 7.799/89 para incidência do adicional do imposto de renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.202664/95-92
Acórdão nº : 103-19.347

Demonstração do Lucro Real	Cr$	
. Lucro Líquido do Exercício	31.275.190,00	
. (-) Ajustes:		
Custos Dedutíveis	5.575.976,20	Anexo I , fls. 14/17 e fls. 90
Atualização Monetária IRRF, PIS e FINS	636.840,18	Anexo IV, fls. 21
Despesas Bancárias	242.874,58	Anexo III, fls. 19
Provisões p/férias, INSS e FGTS	730.766,90	Anexo V, fls. 22
. (=) Lucro Líquido Ajustado	24.088.732,14	
. Adições (Lucro Inflacionário Realizado)	44.424,00	Fls. 07, verso
. Exclusões	0,00	-
. Compensações (Prejuízo Fiscal de 1988)	9.289.938,00	fls. 107
. (=) Lucro Real Ajustado	14.843.218,14	
. Valor BTN Fiscal em 31/12/90	103,5081	
. Lucro Real em Q/BTNF	143.401,51 BTNF	

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1998.

SANDRA MARIA DIAS NUNES